

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 261/2015

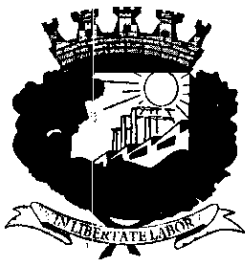
Assunto: Projeto de Lei nº 80/2015 – Aatoria do Vereador César Rocha – *“Dispõe sobre obrigatoriedade da emissão de Certificado de origem dos animais no ato de sua venda, pelos estabelecimentos comerciais no Município de Valinhos”*.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre obrigatoriedade da emissão de Certificado de origem dos animais no ato de sua venda, pelos estabelecimentos comerciais no Município de Valinhos.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que a propositura se amolda aos preceitos estabelecidos no PL 207/2014 retirado pelo edil, no qual obteve parecer favorável deste corpo técnico, com uma ressalva que fora corrigida nesta nova propositura.

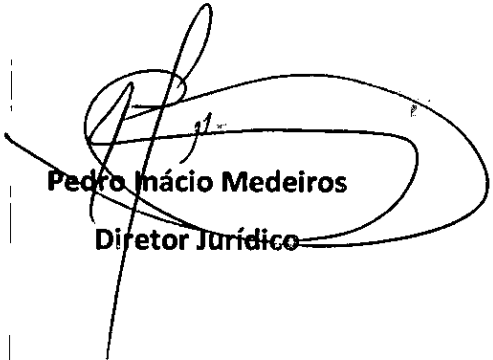
Acosta-se a este documento o parecer anteriormente exarado, confirmando-o pelos mesmos fundamentos.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

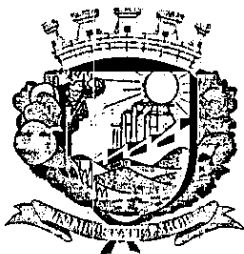
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 13 de agosto de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico

Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 301/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 207/2014 - Autoria do Vereador César Rocha que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de certificado de origem dos animais no ato de sua venda, pelos estabelecimentos comerciais no Município de Valinhos."

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de certificado de origem quando da comercialização de animais no Município de Valinhos-SP.

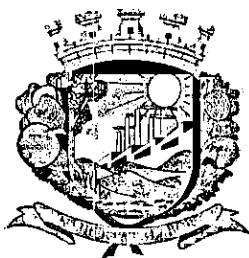
Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é proteger a saúde dos animais, e aos munícipes, quanto à segurança na aquisição.

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, (art. 30, I).

No que tange a competência, referido Projeto disciplina matéria atinente à polícia administrativa, buscando promover o bem-estar animal e a proteção ao consumidor quanto à segurança da aquisição, não constituindo assunto da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, pois, não há regra explícita a respeito, e nem está arrolada na reserva da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



**Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014**

O Projeto de Lei prescreve obrigação, sob pena de sanções administrativas, ao particular, não se podendo cogitar que do exercício de sua execução e fiscalização derivem despesas novas sem cobertura financeiro-orçamentária, pois, a polícia administrativa é preexistente.

Todavia, o exercício do Poder de Polícia pressupõe a observância do princípio da proporcionalidade, dentre outros. A administração não pode atuar exageradamente a fim de exigir que o particular cumpra determinada lei. Seu poder de coação tem de ser exercido proporcionalmente à finalidade da lei sob pena de a administração incorrer em abuso de poder.

Neste sentido, alertamos situações de que fogem ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, constantes nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 3º, a saber: valor das multas, tendo em vista que atualmente 500 UFMVs e 1000 UFMVs importam respectivamente o valor de R\$ 64.405,00 (Sessenta e quatro mil quatrocentos e cinco reais) e 128.000,00 (cento e vinte e oito mil oitocentos e dez reais) e a suspensão do alvará de funcionamento, mostrando-se excessivas frente à determinação que se estabeleceu.

Finalmente, sugerimos a transformação do parágrafo único do artigo 3º, em artigo 4º, renumerando o seguinte, bem como a inclusão de local e data.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu, observado o quanto alertado no parágrafo supramencionado. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 04 de dezembro de 2014.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar

HELOÍSA HELENA BUENO SOLDAM

Diretoria Jurídica

Assessora III